# REGULAMENTO (CEE) Nº 3906/87 DO CONSELHO

## de 22 de Dezembro de 1987

**que altera os Regulamentos (CEE) nº 2759/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno e (CEE) nº 2766/75 que determina a lista dos produtos para os quais são fixados preços-limite e que adopta as regras para a fixação do preço-limite do suíno abatido**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a Comunidade é Parte Contratante na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, a seguir denominado «Sistema Harmonizado», que substitui a Convenção de 15 de Dezembro de 1950, sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias na Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 (3) estabeleceu, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado, uma nomenclatura combinada das mercadorias que preencherá, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo;

Considerando que, por consequência, é necessário formular as designações das mercadorias e os números pautais constantes do Regulamento (CEE) nº 2759/75 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86 (5), segundo os termos da nomenclatura combinada baseada no Sistema Harmonizado;

Considerando que determinadas farinhas e pós comestíveis de carne ou miudezas são classificados em subposições da posição 02.06 da Pauta Aduaneira Comum actualmente em vigor, que são abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 2759/75; que na Nomenclatura Combinada foi estabelecida, a título de simplificação, uma única subposição que abrange todas as farinhas e pós comestíveis de carne e de miudezas; que é conveniente que as referidas farinhas e pós sejam abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87 (7); que, por conseguinte, já não serão abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 2759/75;

Considerando que as gorduras de ossos e de resíduos de porco, não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, não são objecto das normas agrícolas do referido Tratado, enquanto a banha e outras gorduras de porco obtidas a partir de outras partes do animal estão sujeitas a essas normas; que, no Sistema Harmonizado, as gorduras de ossos e de resíduos são classificados na mesma posição da nomenclatura que a banha e outras gorduras de porco; que, devido ao desenvolvimento técnico da transformação das gorduras animais, é impossível fazer a distinção entre as gorduras de ossos e de resíduos e a banha e outras gorduras provenientes de suínos; que, por consequência, é necessário tornar extensivas às gorduras de ossos e de resíduos de suínos as medidas relativas às trocas comerciais com países terceiros e as regras de comercialização adoptadas relativamente à banha e outras gorduras de porco;

Considerando que as preparações homogeneizadas de carne, miudezas ou de sangue, as preparações de sangue de animais e as massas alimentícias recheadas que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas, incluindo as gorduras, podem ser classificadas, de acordo com as suas características principais, nas diversas subposições da posição 16.02 da Pauta Aduaneira Comum actualmente em vigor; que na Nomenclatura Combinada foram estabelecidas subposições especiais que incluem todas as preparações homogeneizadas, as preparações de sangue de qualquer animal e as massas alimentícias recheadas que contêm, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e de miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem; que é conveniente que as preparações das referidas subposições da Nomenclatura Combinada sejam abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 2759/75;

Considerando que a formulação das designações das mercadorias e números pautais de acordo com os termos da Nomenclatura Combinada exige a adaptação, entre outros, do Regulamento (CEE) nº 2766/75 (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1905/83 (9), bem como do Regulamento (CEE) nº 2767/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece as regras gerais relativas ao sistema dito de produtos-piloto e derivados que permite a fixação de montantes

(1) Parecer emitido em 18 de Dezembro de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(2) Parecer emitido em 16 de Dezembro de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 282 de 1.11. 1975, p. 1.
(5) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.
(6) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(7) Ver página 7 do presente Jornal Oficial.
(8) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p 25.
(9) JO nº L 190 de 14. 7. 1983, p. 1.

suplementares no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/83 (2); que se verificou que a aplicação do Regulamento (CEE) nº 2767/75 já não reflecte a realidade económica em matéria de fixação de montantes sumplementares; que é conveniente, por conseguinte, fixar preços-limite para todos os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2759/75 e revogar o Regulamento (CEE) nº 2767/75;

Considerando que devem ser adaptados numerosos regulamentos do sector da carne de suíno para ter em conta a utilização da nova nomenclatura; que, por força do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, apenas podem ser efectuadas as alterações de natureza puramente técnica; que, em consequência, se deve prever que todas as outras adaptações dos regulamentos do Conselho e da Comissão repeitantes à organização comum de mercado no sector da carne de suíno sejam efectuadas segundo o processo previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, na condição de que essas adaptações sejam exclusivamente devidas à introdução do Sistema Harmonizado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2759/75 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A organização comum de mercado no sector da carne de suíno inclui um regime de preços e de trocas comerciais e abrange os seguintes produtos:

| | Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|---|
| a) | ex 0103 | Animais vivos da espécie suína doméstica, com excepção dos reprodutores de raça pura |
| b) | ex 0203 | Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas |
| | ex 0206 | Miudezas comestíveis da espécie suína doméstica, com excepção das destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas ou congeladas |
| | ex 0209 00 | Toucinho sem partes magras, gorduras de porco não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados |
| | ex 0210 | Carnes e miudezas comestíveis da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas |
| | 1501 00 11<br>1501 00 19 | Banha e outras gorduras de porco, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes |
| c) | 1601 00 | Enchidos e produtos semelhantes de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares à base de tais produtos |
| | 1602 10 00 | Preparações homogeneizadas de carne, miudezas ou de sangue |
| | 1602 20 90 | Preparações e conservas de fígados de quaisquer animais, com excepção de ganso ou de pato |
| | 1602 41 10<br>1602 42 10<br>1602 49 11 a<br>1602 49 50 | Outras preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie suína doméstica |
| | 1602 90 10 | Preparações de sangue de quaisquer animais |
| | 1602 90 51 | Outras preparações e conservas contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica |
| | 1902 20 30 | Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, inlcuídas as gorduras de qualquer natureza ou origem» |

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 29.
(2) JO nº L 190 de 14. 7. 1983, p. 4.

2. O terceiro parágrafo do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«As compras efectuadas pelos organismos de intervenção incidirão sobre as carcaças ou meias carcaças, frescas ou refrigeradas, da subposição 0203 11 10 da Nomenclatura Combinada, e podem incidir sobre os peitos (entremeados), frescos ou refrigerados da subposição ex 0203 19 15 e o toucinho fresco ou refrigerado da subposição ex 0209 00 11.»

3. O artigo 10º é alterado da forma seguinte:

a) O nº 2, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

«b) Um segundo elemento igual a 7 % do preço de oferta médio determinado com base nas importações efectuadas durante os doze meses que precedem o dia 1 de Maio de cada ano. Todavia, esta percentagem será igual a 10 % para os produtos das posições ex 1602 e ex 1902.

Esse elemento será estabelecido anualmente, para um período de doze meses com início em 1 de Agosto»;

b) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Não obstante os nºs 1 e 2, para os produtos das subposições 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10 e 1602 20 90, em relação aos quais a taxa de direito tenha sido consolidada no âmbito do GATT, os direitos niveladores serão limitados ao montante que resulta dessa consolidação.»

4. O artigo 12º é alterado da forma seguinte:

a) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. No que respeita aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, com excepção do suíno abatido, os preços-limite serão derivados do preço-limite do suíno abatido em função da relação fixada para esses produtos nos termos do nº 4 do artigo 10º.»;

b) No nº 4, o segundo travessão é suprimido.

5. O artigo 13º é alterado da forma seguinte:

a) No nº 1, o segundo parágrafo é suprimido;

b) O nº 4 é suprimido.

*Artigo 2º*

Ficam revogados o artigo 1º e o anexo do Regulamento (CEE) nº 2766/75.

*Artigo 3º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 2767/75.

*Artigo 4º*

A Comissão procederá, segundo o processo previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, às adaptações que é necessário introduzir nas regulamentações do Conselho ou da Comissão relativas à organização comum de mercado no sector da carne de suíno resultantes do disposto no artigo 1º

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os artigos 1º a 3º produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

N. WILHJELM